



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PETIÇÃO Nº 191-32.2015.6.21.0000

Procedência: SÃO GABRIEL-RS

Assunto: AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO

Requerente: JESUS VANDERLEI STROM RANGEL

Requerida: DÓRIAN BICCA BRAGANÇA

Relatora: DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

PARECER

**AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA – CARGO VEREADOR – PEDIDO DE
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº
22.610/2007. Filiação a partido recém-criado, ocorrida antes da
reforma promovida pela Lei nº 13.165/2015. Justa causa
configurada. Parecer pela improcedência do pedido.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, ajuizada por JESUS VANDERLEI STROM RANGEL em desfavor de DÓRIAN BICCA BRAGANÇA, vereadora no município de São Gabriel/RS.

Após ser apresentada emenda à inicial (fls. 43-44/46-47), a requerida foi citada (fl. 60) e apresentou resposta (fls. 62-96).

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 97).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II - FUNDAMENTAÇÃO

Na presente ação, JESUS VANDERLEI STROM RANGEL postula a decretação da perda do cargo eletivo da vereadora DÓRIAN BICCA BRAGANÇA, alegando que esta se desfilou, sem justa causa, da sigla pela qual foi eleita (PSB).

O requerente alega que, de acordo com o resultado obtido nas urnas durante as últimas eleições municipais, ficou na terceira suplência pelo PSB. Refere, todavia, que possui interesse jurídico na causa, em razão da suspensão dos direitos políticos do primeiro suplente e da desfiliação do segundo. Assim, atualmente seria o suplente habilitado. Sustenta, ademais, que a demanda é tempestiva, porque ajuizada no prazo conferido pelo § 2º do artigo 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007. Junta documentos.

A requerida, em sua defesa, refuta o pedido versado na inicial e pede o julgamento de improcedência, alegando que, em 27/09/2015 (depois de três dias de sua saída do PSB), se filiou ao partido REDE SUSTENTABILIDADE – REDE, o que caracterizaria a justa causa prevista no inciso II do § 1º do artigo 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007. Junta documentos e requer a produção de provas.

A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, pois implica analisar a tempestividade da demanda e a legitimidade do autor, bem como se a filiação da requerida a um novo partido político enseja ou não a aplicação da excludente de infidelidade partidária por justa causa. Assim, sendo desnecessária a dilação probatória, passa-se ao exame da matéria, conforme determina o artigo 6º da Resolução TSE nº 22.610/2007¹.

¹Art. 6º - Decorrido o prazo de resposta, o tribunal ouvirá, em 48 (quarenta e oito) horas, o representante do Ministério Público, quando não seja requerente, e, em seguida, julgará o pedido, em não havendo necessidade de dilação probatória.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com relação à tempestividade da demanda e a legitimidade ativa, merecem acolhimento as alegações do autor, tendo em vista que os documentos trazidos com a inicial comprovam a propositura da ação dentro dos 60 (sessenta) dias subsequentes à desfiliação, assim como se encontrar o autor na posição de suplente imediatamente beneficiado pela eventual perda do cargo ocupado pela vereadora, o que lhe confere interesse jurídico e legitimidade para a presente ação.

Visto isso, passa-se ao exame da justa causa. Nesta direção, impõe-se registrar que se entende criado o partido no momento em que seu registro é deferido perante o Tribunal Superior Eleitoral. Esse é o posicionamento de André de Carvalho Ramos²:

Obtendo a agremiação o deferimento de registro provisório de, ao menos, 09 (nove) diretórios estaduais (art. 19 da Res. TSE n.º 23.282/2010), deverá a agremiação em formação requerer seu registro junto ao Tribunal Superior Eleitoral, repetindo-se o processo adotado perante as Cortes Regionais.

Com o deferimento do registro pela última instância, o partido estará criado de jure, podendo, então, obter cadastros definitivos junto aos órgãos competentes (arts. 19/25 e arts. 27/32 da Res. TSE n.º 23.282/2010), registrar seus delegados e órgãos diretivos e iniciar a filiação de eleitores em suas fileiras.

Caso seja indeferido o registro perante o TSE, este comunicará de imediato os Tribunais Regionais, que cancelarão a inscrição antes obtida, comunicando aos Juizes Eleitorais, para que procedam do mesmo modo (art. 28 da Res. TSE n.º 23.282/2010). (original sem grifos)

Assim é também o entendimento do TSE:

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. DEPUTADO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.
(...)

5. Considera-se criado o novo partido, para fins do disposto no art.

² “As fases de criação de partidos políticos no Brasil”. Acesso em: <http://www.presp.mpf.gov.br/index.php?option=com_remository&Itemid=192&func=fileinfo&id=795>. Data de acesso: 07/12/2011, às 17h:20min. Página 5.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007, com o registro do estatuto partidário no Tribunal Superior Eleitoral, momento a partir do qual é possível a filiação ao novo partido. O registro do Cartório de Registro Civil não impede que o parlamentar continue filiado ao partido de origem, pois se trata de etapa intermediária para a constituição definitiva da nova agremiação. 6. No processo de perda de cargo eletivo por desfiliação sem justa causa, cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do ilícito (a desfiliação partidária), recaindo sobre aquele que se desfiliou do partido político o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo (ocorrência de justa causa), nos termos do art. 333, I e II do Código de Processo Civil. 7. A mera instauração de procedimento administrativo para averiguar eventual descumprimento de normas partidárias, por si só, não configura grave discriminação pessoal, porquanto se cuida de meio investigativo usualmente aceito. Caso contrário, consistiria até uma inibição absurda a qualquer espécie de apuração de eventual irregularidade. 8. A mudança substancial do programa partidário também não foi evidenciada, porquanto a alteração de posicionamento do partido em relação a matéria polêmica dentro da própria agremiação não constitui, isoladamente, justa causa para desfiliação partidária. 9. Pedido julgado procedente.

(TSE, Petição nº 3019, Acórdão de 25/08/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 13/09/2010, Página 62) (original sem grifos)

O deferimento do registro do partido REDE SUSTENTABILIDADE pelo TSE ocorreu em 22/09/2015³. Além disso, tem-se nos autos documento comprovando que a requerida pediu a desfiliação do PSB em 24/09/2015 (fl. 68), e solicitou a nova filiação ao partido REDE em 27/09/2015, conforme ficha de filiação à fl. 69 e informação extraída do *Filiaweb* à fl. 74.

A filiação, portanto, aconteceu dentro do lapso temporal de 30 (trinta) dias, contados do registro do estatuto partidário pelo TSE, considerado razoável pela Corte Eleitoral para reconhecimento da justa causa (TSE, Consulta 755-35, DF, 02/06/2011).

³ <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/registrados-no-tse> (acesso em 11/12/2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A propósito do entendimento esposado pelo C. TSE na referida consulta, vale anotar que, em relação à restrição do alcance da justa causa aos que participaram efetivamente da criação do novo partido, a resposta à consulta pareceu um tanto contraditória. Eis o que se afirma às fls. 11: "*Desse modo qualquer filiado a partido político, seja ele ocupante de mandato eletivo ou não, que expresse apoio ou se engaje na criação de um novo partido não está sujeito à penalidade*". A necessidade de contribuição para a criação surge às fls. 15. Lá, a Corte aduz que "*desse modo, para aqueles que contribuíram para a criação do novo partido, é razoável aplicar analogicamente o prazo de 30 dias, previsto no art. 9º, § 4º, da Lei 9.096/9517, a contar da data do registro do estatuto pelo TSE.*".

Contudo, a solução para a aparente contradição parece estar na própria Resolução nº 22.610/2007, que não faz distinção entre quem participou do processo do registro estadual e quem não participou. Como o motivo elencado no art. 1º, § 1º, II, é simplesmente a "*criação de novo partido*", não parece razoável restringir a justificadora.

Assim, resta evidente a presença de causa justificadora da desfiliação no caso em exame, como veio reforçando a jurisprudência, ao interpretar o inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, conforme se extrai dos julgados abaixo:

Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária imotivada. Cargo majoritário. Preliminares rejeitadas. Não prospera a alegada falta de interesse de agir do partido autor. Legitimidade ativa estabelecida pelo caput do artigo 1º da Resolução TSE n. 22.610/07, independentemente de eventual benefício imediato ou aparente. Ainda que o vice-prefeito não pertença ao mesmo partido do requerido, permanece o interesse da agremiação em pleitear a perda do mandato do prefeito que considera infiel. Igualmente não merece guarida a alegação de constituição irregular do processo. Possibilidade de emenda à inicial nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. **Tese defensiva consubstanciada na justificadora consistente na criação de novo partido. Filiação ocorrida dentro**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

de trinta dias do registro do estatuto da nova agremiação junto ao TSE. Razoabilidade do prazo, conforme entendimento da Corte Superior, para incidência da excludente prevista no inciso II do § 1º do artigo 1º da citada resolução. Reconhecimento da existência de justa causa. Improcedência. (TRE-RS. Petição nº 32246, Acórdão de 15/05/2012, Relator(a) DES. GASPAR MARQUES BATISTA, Publicação: DEJERS 17/05/2012) (original sem grifos)

Ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária imotivada. Cargo de vereador. Alegada migração para outro partido sem a contemplação de causa justificadora. **Filiação ocorrida dentro de trinta dias do registro do estatuto da nova agremiação junto ao TSE. Razoabilidade do prazo, conforme entendimento da Corte Superior, para incidência da excludente prevista no inciso II do § 1º do artigo 1º da Resolução TSE n. 22.610/07. Reconhecimento da existência de justa causa.** Improcedência. (TRE/RS, Petição nº 38219, Acórdão de 26/01/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DEJERS 30/01/2012, Página 3) (original sem grifos)

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO SEGUNDO SUPLENTE - SEGUNDO SUPLENTE QUE DETÉM A CONDIÇÃO DE PRIMEIRO SUPLENTE DO PARTIDO, DADO QUE AQUELE QUE O ANTECEDIA SE DESFILIOU - PRELIMINARES AFASTADAS. CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO - HIPÓTESE PREVISTA PELA RES. TSE N. 22.610/2007 NO ART. 1º, §1º, II COMO JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA. O primeiro suplente do partido possui interesse e legitimidade para pleitear a perda de cargo eletivo de parlamentar que se desfilou do partido para o qual foi eleito. **Deve ser julgado improcedente o pedido de perda de cargo eletivo daquele que se desfilou para ingressar em partido recém criado, pois, conforme dispõe art. 1º, §1º, II da Resolução TSE n. 22.610/2007, esta hipótese configura justa causa para a desfiliação partidária.** (TRE-SC. PROCESSO nº 88471, Acórdão nº 26486 de 02/05/2012, Relator(a) BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI, DJE 08/05/2012) (original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Diante disso, tem-se que a razão declinada pela defesa configura a justa causa a que se refere o inciso II do § 1º do artigo 1º da Resolução TSE nº 22.610/07 (criação de novo partido), devendo ser julgado improcedente o pedido versado na inicial.

Por fim, não se pode deixar de anotar que, embora pelo atual artigo 22-A da Lei nº 9.096/95⁴ (incluído pela Lei nº 13.165/2015, de 29/09/2015), a criação de novo partido não mais constitua justa causa para a desfiliação, essa modificação não se aplica no caso concreto, tendo em vista que fatos ora analisados são anteriores à vigência da referida reforma legislativa.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo julgamento de improcedência do pedido.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\2g3q0vtrb4f8mbm5dqsp_2546_68963263_151217132440.odt

⁴ Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) II - grave discriminação política pessoal; e (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 29/09/2015)